

da condição de Contribuinte e, além disso, concedeu remissão de seus débitos fiscais. Ora, a revogação, combinada com a remissão dos débitos fiscais, teve o significado de reconhecer que o órgão vinha, de fato, desempenhando atividade própria de Contribuinte do ICM, com os encargos próprios dessa atividade. Se assim é, as eventuais diferenças de ICM igualmente deveriam ser de sua responsabilidade, como abatido incumbido legalmente de recolher o ICM pelos abates que realizava. É bem verdade que a remissão de débitos fiscais concedida pelo diploma federal exclui a possibilidade da exigência de tais diferenças. Mas certo é, também, que não é possível transferir-se tal exigência para os produtores vendedores do gado.

9. Não fosse apenas esses pontos, o nobre Representante Fiscal alerta para um outro, de igual relevância: O Decreto estadual n. 51.345/69, ao transpor para a legislação estadual as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 406/69, igualmente excluía, a partir de janeiro de 1979, a SUNAB da condição de Contribuinte. Porém o mesmo diploma, em seu art. 4.º, dispunha que não seriam passíveis de penalidades, nem sujeitos a acréscimos moratórios, os contribuintes que, no período de 1.º a 31 de janeiro de 1969 (como é o caso dos autos), tenham sido em conso-

nância com as normas da legislação vigente no dia 31 de dezembro de 1968 e que tenham sido alteradas pelo mencionado Decreto n. 51.345/69. Além disso, dispôs no parágrafo único, desse artigo, que, em relação a esse mesmo período, também não seriam exigidas parcelas do imposto que seriam devidas em razão das modificações introduzidas pelo Decreto.

10. Claro está que tal hipótese se aplica como uma luva ao caso dos autos: até 31 de dezembro de 1968, as diferenças entre a pauta fiscal e o valor real da operação seriam devidas pela SUNAB; por modificação introduzida pelo Decreto, em tese, tais diferenças passariam à responsabilidade do vendedor. Nesta circunstância, o parágrafo único, do art. 4.º, do Decreto n. 51.345/69, estabeleceu a não-exigência de tais diferenças, já que ficava prevalecendo o estatuido pela legislação anterior. Ou seja, não poderia o Fisco exigir as diferenças mencionadas no auto de infração.

11. Ante tudo o que foi exposto, dou provimento integral ao recurso.

12. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1979.

a) Ivan Netto Moreno, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara, Proc. DRT-9 n. 599/73.

MILHO VERDE — DESPALHAMENTO, LIMPEZA E EMBALAGEM EM SACOS PLÁSTICOS — OPERAÇÕES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, AMPARADO O PRODUTO POR ISENÇÃO — APREENSÃO E AUTUAÇÃO INSUBSISTENTES, EFETUADAS SOB A ACUSAÇÃO DE QUE A MERCADORIA SE FAZIA ACOMPANHAR, NO TRANSPORTE, POR DOCUMENTO FISCAL INÁBIL — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A firma foi autuada e multada porque, nos termos do AIIM, efetuou saída de mercadorias, no valor de Cr\$ 13.500,00, desacompanhadas de documento fiscal hábil.

2. As mercadorias — 1.500 pacotes de milho verde — foram apreendidas em trânsito, quando transportadas por sua conta e risco, como se vê pelo auto de apreensão.

3. Há a exigência de recolhimento do ICM na importância de Cr\$ 1.890,00, juntamente com a multa imposta de acordo com o inc. III, alínea "a", do art. 491, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, fixada em Cr\$ 2.700,00.

4. Em primeira instância o feito fiscal foi julgado procedente por infração aos arts. 94 e 275, do Regulamento citado, restando mantidas as exigências de tributo e multa.

5. Dessa decisão recorreu em prazo, articulando as razões que estão acompanhadas de fotos e documentos juntados aos autos.

6. Em seu longo arrazoado, a recorrente procura demonstrar a improcedência da acusação fiscal, alegando, em resumo, que as mercadorias (milho verde "in natura") estavam acompanhadas, em seu trans-

porte, de documento fiscal hábil; que a nota fiscal n. 15507 foi emitida regularmente, acobertando perfeitamente a operação de saída, que é isenta do ICM, por disposição expressa do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.410/74 (art. 5.º, XV, "g"); que descabe a conceituação do Sr. Autuante, de que se tratava de produto industrializado, e, portanto, sujeito a incidência do ICM, "pelo fato das espigas de milho verde estarem despalhadas a máquina, embaladas em grupo de seis, em sacos plásticos com o nome da compradora", o que, por analogia, equipara o produto ao "milho verde enlatado"; que "o nosso milho verde é trabalhado "in natura" desde a roça até o consumidor final, não sofrendo nenhum processo industrial, sendo perecível e consumível imediatamente. Não existe uma sequer máquina no seu parcial despalhamento; para seu processo de limpeza e seleção de bicho (corós), pontas podres, limpeza de cabelos próprios, milho passado (grãos duros), etc., as ferramentas utilizadas são, somente, uma faca de cozinha simples e uma simples escovinha de palha de coco, apenas isto, nada mais"; que "as fotos juntadas dão-nos mostra da maneira rudimentar de como é feito o tratamento do milho verde objeto destes autos", mostrando, ainda, "as instalações da recorrente, um barracão simples, rudimentar, não existindo

uma máquina sequer em todo este trabalho"; e que a embalagem das espigas em sacos plásticos é necessária e obrigatória por lei, por motivos "de ordem higiênica", para proteção do consumidor, e, também, por motivo "de ordem moral da recorrente"; daí concluir postulando a decretação do cancelamento do auto vestibular.

7. A Fiscalização, manifestando-se, sustenta o seu trabalho, no entendimento de que o milho verde apreendido passara pela "primeira fase de sua industrialização, com o despalhamento, recortes, polimento e acondicionamento", após o que a sua saída (operação de venda) estava sujeita à tributação do ICM, e não isenta, como constou do documento fiscal emitido pela ora recorrente.

8. O ilustrado Dr. Representante Fiscal, oficiando, apenas reportou-se às manifestações fiscais, encaminhando a matéria "à consideração da Colenda Câmara".

9. Havendo a parte protestado pela sustentação oral das razões de seu recurso, na forma da lei, designei, para tanto, esta sessão de 5 de março de 1979, às 9,30 h., do que foi ela regularmente notificada.

É o relatório.

Sala de Sessões, em 5 de março de 1979.

a) Lafayette Soares de Paula, Relator.

VOTO

10. A recorrente, por seu bastante procurador, compareceu a sessão designada e produziu a sustentação oral de suas razões, reque-rendo, ainda, a juntada aos autos de um memorial reiterando a sua argumentação e postulando a decretação da improcedência da imputação fiscal.

11. Reporto-me a esses e aos mais elementos do processo, inclusive meu relatório lido naquela oportunidade, e passo a decidir.

12. Julgo insustentável o feito fiscal, baseado na acusação de que a firma autuada efetuou a saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil. A mercadoria, que foi apreendida, era constituída de milho verde "in natura" e estava acompanhada da nota fiscal n. 15507, formalmente em ordem, declarando a operação isenta do ICM nos termos do art. 5.º, XV, "g", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.410/74.

13. Entendo cabalmente provado nos autos — e com a exibição feita perante a Colenda Câmara de amostras da mercadoria em discussão —, que o milho verde "in natura" não perdeu esta característica após o seu parcial despalhamento, limpeza e apara, nem com a sua embalagem em sacos plásticos para preservação das condições higiênicas, ressaltando-se que toda essa elaboração é manual, sem utilização de qualquer máquina. Descabida, evidentemente, a pretensão do Sr. Agente Fiscal autuante de equiparar tal mercadoria ao "milho enlatado", industrializado e, assim, sujeito ao ICM.